



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM-TO
Fundo Municipal de Saúde



PARECER JURÍDICO

Modalidade Da Licitação:	PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2020 FMS
Objeto:	Registro de Preços Contratação de Empresa para Fornecimento de Material Permanente e Equipamentos de Informática e Hospitalares.

EMENTA: 1. Análise das minutas de edital e contrato. 2. **Licitação modalidade pregão presencial**. 3. Manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes nas Leis n.º 10.520/2002 e 8.666/93, em seu aspecto formal e legal. 4. Prosseguimento do feito, com recomendação.

1) **DO PROCESSO:**

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, com o intuito de verificar a regularidade do presente processo licitatório na fase inicial, que visa à Registro de Preços Contratação de Empresa para Fornecimento de Material Permanente e Equipamentos de Informática e Hospitalares.

O parágrafo único do Art. 38 da Lei n.º 8.666/93 submete ao crivo jurídico tão somente a minuta do Edital contrato a ser analisada, abstendo-se de remeter as demais peças do processo.

Este é o relatório resumido do processo. Fundamento e opino.

2) **EDITAL E MINUTA:**

O edital deve obedecer a regra do Artigo 40 da Lei de Licitações, pois é o instrumento que impõe deveres e obrigações as partes que irão participar do certame, sendo, pois, o instrumento norteador do processo.

Já a Lei n.º 10.520, em seu Artigo e 3º determina que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM-TO
Fundo Municipal de Saúde



II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Portanto, resta claro nos autos que o edital **define bem o objeto**, deixa claro quais os serviços que estão sendo contratados, não restando margens para dúvidas ou outras interpretações, tendo uma descrição clara, precisa e suficiente, inexistindo peculiaridades específicas que limitem a competição ou descaracterizem o “comum” do referido objeto e, principalmente, que não revelem benefícios aos interesses da Administração Pública.

Observamos que o termo de referência **atende as exigências, contendo elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração**, diante dos itens detalhados, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos exigidos pelo Artigo 40 da Lei 8.666/93.

Contém os anexos necessários a garantir a lisura do procedimento.

Quanto a **Minuta de Contrato**, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da Lei n.º 8.666/93, garantindo os direitos e deveres das partes, bem como as multas e rescisão. Pela leitura da minuta, resta claro a obediência a que as partes se impõem.

Isto posto, tais instrumentos, necessários ao perfeito andamento do certame, **atendem aos requisitos constantes da Lei n.º 10.520/02 e Lei n.º 8.666/93**, em seus aspectos formais e legais, de forma a inexistir qualquer óbice a seu seguimento.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM-TO
Fundo Municipal de Saúde



3) CONCLUSÃO:

Conforme explanado acima, abstraindo da conveniência e mérito administrativo e técnico, bem como da execução de despesas, opinamos pela possibilidade jurídica deste procedimento, em conformidade com a Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93

Opina-se pela possibilidade jurídica do processo de Pregão Presencial - SRP, ressaltando a importância e obrigatoriedade da autoridade competente para proceder a formalização do contrato com aquele que obteve a melhor proposta, atendendo assim, a legislação.

Recomenda-se a nomeação de fiscal de contrato, para quando da formalização deste, nos termos do art. 67, para emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço.

Ressaltamos que esta Assessoria **não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo.** Ademais, a veracidade as informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

PIUM – TO, 20 de abril de 2020.

Públio Borges Alves

OAB/TO 2.365